



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.822

(Processo nº. 2003/53297-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 194/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do Valor Conveniado. Dano ao erário. Não atendimento de diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2003/53297-5.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº. 194/2002 firmado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Xinguara, no valor de R\$-505.000,00 destinados a "Pavimentação de Vias Urbanas", sendo responsável, Sr. Atil José de Souza, Ex-Prefeito.

De acordo com o Laudo de Execução Física da SEPOF às fls. 275, foram executados 60% do total das obras e considerando que não foram repassados 100% do valor conveniado, o executado é compatível com o que foi liberado.

O DCE informa que do valor previsto para repasse do Estado de R\$505.000,00 foram repassados apenas R\$300.000,00. Não constam nos autos a publicação do Aviso do Edital, em jornal diário de grande circulação do Estado, cópia do resumo do Edital do Contrato no Diário Oficial e Resultado do Julgamento, estando em desacordo com a Lei nº 8.666/93. Os documentos utilizados para comprovação da aplicação dos recursos estão em fotocópia. Considerando o exposto, opina pela irregularidade das presentes contas, devendo o responsável restituir o valor de R\$300.000,00 devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e sugere a aplicação ao seu responsável das multas regimentais pela devolução apontada e pelo não atendimento da diligência.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte. O Ministério Público de Contas, discorda das conclusões em face das documentações apresentadas em fotocópia, existe a constatação fática e documental da realização das respectivas despesas, desta forma, não chega a macular a essência das contas, porém não pode deixar de considerar que as irregularidades detectadas na realização das licitações são relevantes. Diante do exposto, opina pela irregularidade das contas sem devolução e sugere aplicação ao responsável das multas regimentais cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório,
VOTO:

Considero esta Prestação de Contas IRREGULAR, nos moldes do artigo 166, III, do RITCEPa. e acompanho as conclusões do DCE, devendo o responsável restituir o valor de R\$300.000,00 devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 22/01/2004, pelo descumprimento do artigo 152, VI, do RITCEPa e aplico multa de R\$150.000,00 pelo débito R\$500,00 pelo não atendimento a diligência, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, IV, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 125.045.211-20, ao pagamento da importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) atualizada a partir de 22/01/2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$- 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CRIPIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Helena Loureiro. CLS 0100380.